



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10510.001921/2005-14  
**Recurso nº** 342.827 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-02.365 – 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de setembro de 2012  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CRASTO AGRO INDUSTRIAL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA INTEMPESTIVO.  
Comprovada a existência da área de preservação permanente, o ADA  
intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte  
de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar  
provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Pedro Anan Junior, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 233/244), interposto pela r. Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 2102-00.798 (fls. 228/ss) da Segunda Turma da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento, proferido em 19/08/2010, que, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Trata-se de Auto de Infração de fls. 02/07, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Crasto", localizado no município de Santa Luzia do Itanhy - SE, com Área total de 1.768,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 164.069-0, no valor de R\$ 90.236,00, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/08/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 221.141,56.

Não concordando com a exigência, o contribuinte, cientificado em 15/09/2005, impugnou a autuação (fls. 117/182), alegando, em síntese:

*I - que "... a causa conducente à formalizatio da exação fiscal atacada - a entrega extemporânea do Ato Declaratório Ambiental - ADA. Não se atacou, nem se contestou o aspecto material dos procedimentos adotados pela Impugnante";*

*II - que "... a exigência fiscal repulsada está assentada em uma conduta omissiva da Defendente, que implica descumprimento de dever administrativo tributário (obrigação de fazer) e consubstancia ilícito fiscal de natureza meramente formal ou procedimental;*

*III - que "uma Instrução Normativa não pode invadir o âmbito circunscrito ao princípio da reserva legal. E, inelutavelmente o instituto da isenção é matéria sob estrita reserva legal";*

*IV - que "o débito fiscal vergastado está escorado em reles indícios, bem como em presunções especiosas e extravagantes";*

*V - que "a desconsideração das declarações e das informações prestadas pelo contribuinte, relativamente à propriedade rural, contemplada com o benefício da isenção tributária, somente pode*

*ocorrer se e quando o Fisco Federal provar, cabal e irrefutavelmente, a falsidade ou a inverdade dos dados, informados pelo sujeito passivo, mediante a instauração de procedimentos específicos";*

*VI- que "os aludidos acréscimos moratórias só podem incidir sobre o débito fiscal, lançado 'ex officio' após a respectiva data de vencimento, isto 6, 30 (trinta) dias após a intimação válida";*

*VII- que "a incidência dos juros, sobre o valor do débito 'sub judice' somente poderiam ser exigidos a partir do dia 18 do mês de outubro, próximo. Entretanto, absurda e ilegalmente, foram calculados e computados no obtuso débito fiscal, a partir do mês de setembro de 2001"*

Ao analisar a impugnação da contribuinte, a Primeira Turma da Delegacia da Receita Previdenciária de Recife/PE considerou o lançamento procedente, conforme o teor do Acórdão 11-22.084:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE*

*Exercício: 2001*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO. A exclusão de Áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A exclusão da Área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*  
*Exercício: 2001 ISENÇÃO.*

*INTERPRETAÇÃO LITERAL. A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.*

*Lançamento Procedente*

Em sede de Recurso Voluntário (fls. 199/221), o contribuinte reproduziu as alegações trazidas na impugnação administrativa.

Em agosto de 2010, ao analisar o recurso interposto pelo contribuinte a Segunda Turma da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, conforme o teor do Acórdão 2102-00.798:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2001*

*AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA INTEMPESTIVO. Comprovada a existência da área de preservação permanente, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.*

*Recurso Voluntário Provido*

O que se observa do acórdão combatido é que, segundo o voto condutor, embora intempestiva, a contribuinte apresentou ADA, fls. 46, em 04/12/2003, o que no caso dos autos, comprovou a existência de 780,0 ha de área de preservação permanente, motivando assim o cancelamento do lançamento.

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial, com base no art. 67 do Regimento Interno do CARF, alegando que é obrigatória a apresentação de ADA para que se possa deduzir a área de preservação permanente no calculo do ITR..

No sentido de fundamentar a controvérsia, a PGFN apresenta como paradigma os Acórdãos 301-34352 e 302-39144:

*Acórdão de nº 301-34352*

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR EXERCÍCIO: 2001 ITR EXERCÍCIO 2001. AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA. A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente essa obrigação (art. 17-0 da Lei no 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei no 10.165/2000).*

*RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO*

*Acórdão de nº 302-39144*

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2001 Ementa: ATO DECLARATORIO AMBIENTAL - ADA. A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória (ou a comprovação do protocolo de requerimento daquele Ato junto ao IBAMA, em tempo hábil), por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. (...)*

*AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - COMPROVAÇÃO Para que as Areas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos e que assim sejam reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão estadual*

*competente, mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, ou que o contribuinte comprove ter requerido o referido ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

#### RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Em Despacho à fls. 276/ss, o Presidente Substituto da Primeira Câmara da Segunda Seção deu seguimento ao recurso especial, tendo vislumbrado a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e paradigma, motivo pelo qual entendeu que está configurada divergência jurisprudencial apontada..

Em sede Contrarrazões a contribuinte afirma que o cumprimento de uma obrigação acessória fora do prazo legal, porém, antecedentemente a qualquer procedimento administrativo, configura nítida e autêntica forma de denúncia espontânea e, conseqüentemente, elide a responsabilidade por eventual infração, porventura cometida. Segundo o contribuinte, os autos comprovam que o Ato Declaratório Ambiental — ADA, mesmo intempestivamente, foi apresentado antes de qualquer diligência fiscal e por isso irregular o lançamento.

É o que tenho a relatar.

#### Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

O Recurso Especial da Contribuinte cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Início a análise do recurso pela área de preservação permanente, cuja glosa decorre da falta de apresentação tempestiva do ADA.

Em momento anterior à alteração promovida no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, apenas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal veiculavam a obrigação relativa à apresentação do ADA.

A ausência de amparo legal para a exigência do ADA, quanto a fatos ocorridos até o exercício 2000, deu origem ao Enunciado CARF nº 41, que tem o seguinte conteúdo: “A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”.

No entanto, o caso em apreço está relacionado ao exercício 2001.

A Súmula, então, é inaplicável à espécie.

Para fatos ocorridos a partir do exercício 2001, inclusive, o artigo 17-O da

Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.165/2000, passou a prever que:

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).*

*§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).*

Embora este texto pareça demonstrar que a legislação é taxativa ao exigir a protocolização tempestiva do ADA para fins de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, sob minha ótica, não se pode olvidar que a apresentação do ADA pelo contribuinte ao IBAMA ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali contidas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência de áreas que têm algum interesse ecológico.

Segundo penso, com o advento de tal regra, o ADA apresentado tempestivamente tem a função de inverter o ônus da prova, passando este a ser do Fisco a partir da sua entrega. Caso não ocorra o protocolo tempestivo do ADA, pode o contribuinte se valer de outros meios de prova visando à fruição da redução da base de cálculo do ITR.

Nesse sentido, no que toca à demonstração da existência efetiva das áreas em referência, na página do IBAMA na internet ([www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)), nos “Serviços Online”, na parte relativa ao “Ato Declaratório Ambiental – ADA”, no link “Respostas às Perguntas mais Frequentes sobre o ADA”, em resposta à pergunta nº 40 (“Que documentação pode ser exigida para comprovar a existência das áreas de interesse ambiental?”), consta a possibilidade de apresentação dos seguintes documentos para tal finalidade:

- *Ato Declaratório Ambiental – ADA e o comprovante da entrega do mesmo;*
- *Ato do Poder Público declarando as florestas e demais formas de vegetação natural como Área de Preservação Permanente, conforme dispõe o Código Florestal em seu artigo 3.;*
- *Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine as Áreas de Interesse Ambiental (Área de Preservação Permanente; Área de Reserva Legal; Reserva Particular do Patrimônio Natural; Área de Declarado Interesse Ecológico; Área de Servidão Florestal ou Ambiental; Áreas Cobertas por Floresta Nativa; Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas);*
- *Laudo de vistoria técnica do Ibama relativo à área de interesse ambiental;*

- *Certidão do Ibama ou de outro órgão de preservação ambiental (órgão ambiental estadual) referente às Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada;*
- *Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Reserva Legal;*
- *Termo de Responsabilidade de Averbação da Área de Reserva Legal (TRARL) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);*
- *Declaração de interesse ecológico de área imprestável, bem como, de áreas de proteção dos ecossistemas (Ato do Órgão competente, federal ou estadual – Ato do Poder Público – para áreas de declarado interesse ecológico): Se houver uma área no imóvel rural que sirva para a proteção dos ecossistemas e que não seja útil a agricultura ou pecuária, pode ser solicitada ao órgão ambiental federal ou estadual a vistoria e a declaração daquela como uma Área de Interesse Ecológico.*
- *Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Servidão Florestal;*
- *Portaria do Ibama de reconhecimento da Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).*

Portanto, a própria Administração Pública entende que o ADA tem efeito meramente declaratório, não sendo o único documento comprobatório da área de preservação permanente, podendo ser levado em conta, dentre outros, laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine a área de interesse ambiental.

Com o objetivo de comprovar a existência da área de preservação permanente, a Contribuinte apresentou às fls 40 /46 documentos, que conforme entendimento do Ibama, são capazes de comprovar a existência de área de preservação permanente em sua propriedade.

Nesse sentido, a tese defendida pelo acórdão recorrido não pode prosperar.

A posição defendida por este julgador está se consolidando no âmbito da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ilustra a ementa do seguinte julgado:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR  
Exercício: 2001*

*IMPOSTO TERRITORIAL RURAL ITR.*

*ÁREAS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO VIA LAUDOS PERICIAIS. ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DEISENÇÃO.*

*Tratando-se de áreas de reserva legal e preservação permanente, devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea, notadamente Laudos Periciais e Averbações à*

*margem da matrícula do imóvel, formalizadas antes da ocorrência do fato gerador, ainda que apresentado Ato Declaratório Ambiental ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludidas áreas, glosadas pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.*

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS. LIMITAÇÃO LEGAL. As Instruções Normativas é defeso inovar, suplantar e/ou coarctar os ditames da lei regulamentada, sob pena de malferir o disposto no artigo 100, inciso I, do CTN, mormente tratando-se as IN's de atos secundários e estritamente vinculados à lei decorrente.*

*Recurso especial provido.*

*(CSRF, 2ª Turma, Processo nº 10384.001360/200538, Acórdão nº 920201.511, Relator Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, julgado em 13/04/2011)*

pela PGFN. Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Júnior